



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD N°:	6019/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	ASSINATURA DO JORNAL O POPULAR

PARECER

Trata-se de informação encaminhada pela Seção de Biblioteca e Arquivo em que comunica o término, em 17/10/2019, da contratação celebrada com a sociedade empresária J. CÂMARA & IRMÃO S.A., que tem por objeto o fornecimento a esta Corte de 2 (duas) assinaturas do jornal *O Popular* (nota de empenho 2018NE000590), ao tempo em que manifesta interesse na renovação de uma das aludidas assinaturas e sugere a oitiva da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social da Presidência desta Casa, para que igualmente manifeste se tem interesse na presente renovação (doc. 59261/2019). Na oportunidade, acosta proposta apresentada pela empresa (doc. 58714/2009) e certidões de regularidade fiscal e trabalhista relacionadas à pretensa contratada (doc. 58693, 58698, 58700, 58701, 58706 e 58876/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Informação ressalta (...) *interesse pela renovação de 2 (duas) assinaturas para o fornecimento do jornal “O Popular”, tendo em vista a necessidade de cumprimento das atribuições regulamentares e às metas estratégicas* (doc. 59920/2019), tendo o Secretário Judiciário destacado a importância dos periódicos para a consecução dos objetivos estratégicos da Seção de Biblioteca e Arquivo, manifestando pela renovação de 1 (uma) assinatura (doc. 60122/2019).

Instada, a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social manifesta interesse na renovação da contratação em questão, sob o argumento de que *auxilia no cumprimento das atribuições regulamentares* (doc. 63104/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras, em informação contida no doc. 65482/2019, registra o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 1.290,00 (mil, duzentos e noventa reais); informa que, nos termos da documentação apresentada (doc. 58704/2019), a empresa em questão tem exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas do Jornal *O Popular*; destaca documentos referentes à aquisição do material por outros órgãos públicos/instituições, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 58708, 58710 e 58711/2019) e conclui que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. Registra, contudo, que considerando que o valor da despesa ora pleiteada encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, “*poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal*”. Ao ensejo, anexou certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular em relação a tributos federais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos de natureza trabalhista (doc. 65467/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás; natureza de despesa 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, a qual foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000433, no valor global de R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais) (doc. 67915/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa J. Câmara & Irmãos S/A, destacando que, apesar de se tratar, *a priori*, de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da LLCA), com suporte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara¹, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 68410/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de 2 (duas) assinaturas anuais do Jornal *O Popular*, distribuído pela empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrando a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 65482/2019).

Destaque-se que foi colacionada declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás - SIGEGO e Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Goiás - ABIGRAF, informando que a Empresa J. CÂMARA &

¹Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

IRMÃOS S.A., detém exclusividade fornecimento do periódico *Jornal O Popular* (doc. 58704/2019).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 58704/2019). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar que no presente caso é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais) (doc. 58714/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em inviabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 58708, 58710 e 58711/2019).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, opina, favoravelmente, à contratação da empresa **J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, CNPJ 01.536.754/001-23**, para o fornecimento de 2 (duas) assinaturas do Jornal *O Popular*, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

É o parecer.

Goiânia, 16 de julho de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Ederson de Azevedo Pereira
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
em substituição

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da sociedade empresária J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., CNPJ 01.536.754/0001-23, para a aquisição pretendida, no valor total de R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais), mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.**

Em tempo, diante da informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo de que o término da contratação firmada por meio da nota de empenho TRE/GO nº 2018NE000590 se dará apenas em 17/10/2019, necessário diligenciar para que o fornecimento do periódico objeto da presente contratação ocorra somente após superado o prazo final da contratação anterior, evitando-se, assim, o fornecimento simultâneo de 4 (quatro) assinaturas por determinado período e consequentemente a realização de despesas em duplicidade.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 16 de julho de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Diretors-Geral em substituição